



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 959.618 - RS (2007/0133447-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANA ELISA AULER E OUTRO(S)
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA
RECORRIDO : REJANE TATIN
ADVOGADO : MARLOS TOME ZELICHMANN E OUTRO(S)

EMENTA

SEGURO DE VIDA. PRAZO DE CARÊNCIA. SUICÍDIO NÃO PREMEDITADO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 105/STF E 61/STJ.

I. O planejamento do ato suicida, para fins de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido. A boa-fé é sempre pressuposta, ao passo que a má-fé deve ser comprovada.

II. A despeito da nova previsão legal, estabelecida pelo art. 798 do CC/02, as súmulas 105/STF e 61/STJ permanecem aplicáveis às hipóteses nas quais o segurado comete suicídio. A interpretação literal e absoluta da norma contida no art. 798 do CC/02 desconsidera importantes aspectos de ordem pública, entre os quais se incluem a necessidade de proteção do beneficiário de contrato de seguro de vida celebrado em conformidade aos princípios da boa fé objetiva e lealdade contratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, após a renovação do relatório e do voto do Sr. Ministro Raul Araújo, e da ratificação dos votos dos Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo Furtado, Nancy Andrighi e Massami Uyeda, por maioria, negar provimento ao recurso especial. Votaram vencidos os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo Furtado. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Massami Uyeda e Raul Araújo. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Dr(a). DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA, pela parte RECORRENTE: ICATU HARTFORD SEGUROS S/A.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 959.618 - RS (2007/0133447-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA ELISA AULER E OUTRO(S)
RECORRIDO : REJANE TATIN
ADVOGADO : MARLOS TOME ZELICHMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- ICATU HARTFORD SEGUROS S/A interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Rel. Des. PAULO SERGIO SCARPARO), assim ementado (fl. 63):

SEGUROS. SUICÍDIO COMETIDO NOS DOIS ANOS SUBSEQUENTES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A teor do disposto no art. 798 do Código Civil de 2002, é vedado à seguradora negar o pagamento da indenização em decorrência de suicídio levado a termo após dois anos da contratação.

2. Ocorrido o suicídio nos dois anos subsequentes ao início da vigência do contrato a indenização não será devida somente se demonstrado, de forma inequívoca, pela seguradora, que houve premeditação.

3. Caso em que sequer foi cogitada a premeditação pela seguradora.

4.- Cuidando-se de contrato de seguro de vida, para uma adequada atualização do valor da indenização securitária, o marco inicial da correção monetária é o da data da apólice. Precedentes do STJ.

5. Desprovimento do apelo.

2.- Alega a recorrente violação do art. 798 do Código Civil, o qual estabeleceu, apenas, um limite temporal como condição para pagamento do capital segurado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se admitindo interpretação extensiva ou diversa, mas, taxativa e concisa de que somente após dois anos de vigência inicial do contrato é que o beneficiário poderá reclamar o seguro devido em razão de suicídio do segurado.

A carência de dois anos visaria, portanto, a proteger o caráter aleatório do contrato, diante do eventual propósito de algum segurado suicidar-se, possibilitando a formação do fundo mútuo de suporte do pagamento das indenizações a esse grupo específico de pessoas às quais a apólice se destina.

Por outro lado, seria irrelevante, de acordo com o novo Código Civil, o debate acerca da premeditação ou voluntariedade do suicídio, pois a única restrição trazida nesse novo Código Civil atual seria de ordem temporal. Isto é, para os contratos firmados na vigência do referido diploma a premeditação ou não seria questão superada.

3.- Com as contrarrazões (fls. 98/103), foi o recurso admitido na origem (fls. 105/106).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 959.618 - RS (2007/0133447-3)

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

4.- A pretensão merece acolhida. O Tribunal de origem julgou clara tese de direito securitário, concluindo que se exclui da cobertura do seguro de vida a morte por suicídio dentro do prazo de dois anos da celebração do contrato, independentemente de perquirição a respeito de premeditação ou não da morte, nos termos do disposto no art. 798 do Cód. Civil de 2002.

Entendeu, o Tribunal de origem, trilhando os padrões da interpretação da matéria anteriores ao Código Civil de 2002, que a ocorrência do suicídio nos dois anos subsequentes ao início da vigência do contrato, não afasta, por si só, o direito do beneficiário à indenização, visto que esta apenas não seria devida se demonstrado pela seguradora, de forma inequívoca, que o suicídio foi premeditado para o recebimento da indenização pelo beneficiário.

5.- Não se ignora recente julgamento do Recurso Especial 1077342/MG, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, acompanhado dos votos da E. Min^a NANCY ANDRIGHI e do E.Min. VASCO DELLA GIUSTINA, revendo, este, voto inicial, vencidos o Relator do presente e o E. Min. PAULO FURTADO, julgamento em que esta mesma 3^a Turma, pela maioria acima indicada, afastou o caráter objetivo do art. 798 do Cód. Civil de 2002, mantendo o sentido da Súmulas 105 do STF e 61 do STJ.

Com o maior respeito pela D. Maioria então formada, o Relator do presente julgamento mantém, agora, o entendimento sustentado em voto então vencido, lembrando que a matéria ainda não se assentou neste Tribunal, estando pendente de julgamento questão idêntica perante a E. 4^a Turma.

Arredando-se o fascínio de aventurar-se, o julgador, em digressões psicológicas, históricas e filosóficas a respeito do triste e angustante tema do suicídio, e centrando a questão em seus exatos termos jurídicos, em obediência à lei, que deve reger os julgamentos, tem-se que o entendimento do Tribunal de origem não deve prevalecer, pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos que se expõem a seguir.

6.- O art. 798 do Código Civil é claro, com redação de clareza transparente, que não permite interpretação diversa, em não mais ensejar a discussão a respeito de o suicídio haver sido premeditado ou não premeditado, quando ocorrido no prazo de dois anos seguintes ao contrato, mas, ao contrário, focaliza exclusivamente o fato objetivo da exigência do tempo de dois anos para o implemento do aludido direito à indenização.

Vejam,-se os termos inequívocos do dispositivo legal em causa:

Art. 798 do Cód. Civil/2002 - "O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros 2 (dois) anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente" (que se refere à devolução do montante da reserva técnica para o caso de carência, circunstância de que aqui não se cogita).

Não mais se segue, pois, o entendimento, conquanto assinalado pela respeitada análise de doutrinadores de peso como CARLOS ROBERTO GONÇALVES, quanto ao suicídio, de que

“se este ocorrer antes da consumação de referido prazo, caberá à seguradora demonstrar que o segurado assim agiu exclusivamente para obter em favor de terceiro o pagamento da indenização” (“Direito Civil Brasileiro”, 1ª ed., v. 3, p. 498 – cit. fls. 65).

Basta o fato objetivo da ocorrência do suicídio durante os dois anos seguintes à contratação do seguro, para afastar a pretensão á indenização, nos termos do art. 798 do Código Civil de 2002.

7.- É bem sabido que a redação taxativa desse dispositivo legal resultou de tomada de posição pelo legislativo nacional quando da elaboração do Código Civil de 2002, chegando-se ao prazo de carência de dois anos como solução de compromisso setorial, redigindo-se comando normativo claro e inequívoco, para tornar extremamente objetivos os casos de cobertura e de não cobertura securitária e, em conseqüência, para impedir o grassar de discussões penosas a respeito da premeditação, ou não do suicídio, sempre permeadas por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intenso subjetivismo, como decorria das Súmulas 105 do C. Supremo Tribunal Federal e 61 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõem:

"Súmula STF/105: salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro.

"Súmula STJ/61: o seguro de vida cobre o suicídio premeditado."

E é bom mesmo que se evite a discussão subjetiva dos motivos do suicídio, tanto no âmbito da objetividade da atividade securitária, quando no da perquirição dos antecedentes do doloroso ato de por fim à própria vida, praticado pelo segurado.

8.- A orientação objetiva de negativa da cobertura securitária, embora, à primeira vista, possa parecer de menor sensibilidade para com o beneficiário, na maioria das vezes familiar próximo que resta desprovido de indenização, significa, a rigor, e ao contrário, orientação que mais preserva a vida do segurado, que, de qualquer forma, em momento de intensa angústia, por qualquer motivo, inclusive agruras econômicas, a ponto de cogitar do suicídio, não é incentivado ao ato extremo pelo psicologicamente confortador fato de deixar indenização a pessoas às quais se ligue por profundo afeto, a ponto de em prol delas estipular.

Em verdade e com toda a certeza, a orientação objetiva de necessidade de transcurso de prazo de dois anos da data da estipulação securitária para a implementação do direito à indenização é a orientação que mais preserva a vida e que se nutre de mais sentido humano, coibindo, em vez de incentivar, o triste ato de dar cabo à própria vida.

9.- Argumentos fundados no equilíbrio, proporcionalidade e solidariedade entre os participantes de apólices securitárias, relevantes para os agentes profissionais do setor, em verdade são secundários, diante do veio principal das considerações acima expendidas, especialmente a clareza da vedação legal sem distinções e à necessidade de negar estímulo ao suicídio.

10.- Explicando o caráter objetivo, imune a discussões subjetivas a respeito de caráter premeditado ou não do suicídio, destacam-se as lições de SÍLVIO DE SALVO VENOSA e JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, nos seus conhecidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comentários ao Novo Código Civil, assim escrevendo, por todos, o primeiro:

“O novo Código Civil procurou solucionar de forma mais prática e objetiva a questão, estatuinto que o suicídio não gerará indenização, se ocorrido nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, de sua recondução depois de suspenso, permitida esta pelo ordenamento (art. 798). Sob tal prisma, afastar-se-á a discussão acerca da premeditação. Com esse período de dois anos, afasta-se a possibilidade de eventual fraude de quem faz seguro de vida com a intenção precípua de suicidar-se” (SÍLVIO DE SALVO VENOSA, cit. fls. 73).

Desse modo, embora a tese adotada pelo Acórdão recorrido esteja amparada na orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, firmada anteriormente ao Código Civil de 2002, os argumentos nele expostos não conseguem, a meu ver, afastar os argumentos fulcrais em sentido contrário, à luz, repita-se, dos expressos termos do novo Código Civil.

11.- A incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078, de 11.9.1990) torna nulas, sem dúvida, cláusulas abusivas, mas não torna nula a lei que disponha em sentido contrário de forma clara, ou seja, não derroga norma expressa do Código Civil de 2002, elaborada e promulgada posteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, de modo que bem cientes os órgãos ulteriores legiferantes do que faziam, donde se segue que, se a norma restritiva do Código Civil veio a ser promulgada posteriormente, ela o foi exatamente para evitar discussões a respeito de cláusulas contratuais a que a limitação remontasse, caso não existisse a expressa disposição legal.

Repita-se: não se trata, no caso, de nulificar cláusulas contratuais que prejudiquem o consumidor, mas, sim, de respeitar norma legal expressa, elaborada posteriormente ao Código de Defesa do Consumidor, que, portanto, não a pode nulificar.

A situação sistemática já foi, aliás, exposta, com a maestria costumeira, pelo Min. RUY ROSADO DE AGUIAR JÚNIOR, salientando a prevalência das normas do Código Civil de 2002 no caso de dispor a respeito de relação de consumo de modo mais restritivo do que o Código de Defesa do Consumidor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“No que tange às regras que enunciam condutas e suas conseqüências, a toda relação de consumo aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Porém, se o Código Civil, em vigor a partir de 2003, tem alguma norma que especificamente regula uma situação de consumo, nesse caso, há de se aplicar a norma do Código Civil. Isso porque se trata de lei mais recente. Como exemplo, lembro as disposições que temos hoje sobre o contrato de transporte de pessoas e coisas que integram o novo Código Civil e compõem um capítulo próprio, não constantes do Código Civil de 1916. (...) Essas disposições específicas para a relação de consumo em caso de transporte de pessoas e coisas são aplicadas, penso eu, em detrimento de outra qualquer que possa estar no Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de um direito superveniente que veio dispor, de modo específico, sobre uma relação de consumo. É uma questão de lugar, tendo o legislador escolhido regular a matéria no Código Civil, e não no Código do Consumidor” (“O Novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor – Pontos de Convergência”, em Revista de Direito do Consumidor, vol. 48, p. 57).

Havendo, pois, norma expressa sobre o contrato de seguro de vida no Código Civil, como no caso do suicídio praticado antes de dois anos da celebração do contrato (Código Civil de 2002, art. 798), aplica-se, pois, a regra do Código Civil, lembrando-se que, preservada a aplicação de normas gerais do Código de Defesa do Consumidor, como a atinente à prova do contrato, essas normas gerais não podem modificar texto posterior expresso do Código Civil de 2002.

Esse fenômeno foi também explicado por RUY ROSADO DE AGUIAR JR, ainda exemplificando com a subsistência mais restritiva de disposições do contrato de transporte existentes no Código Civil de 2002:

“Porém, embora em casos tais tenhamos de aplicar regras do Código Civil a situações específicas de consumo, em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, continuam todavia prevalecendo para elas os princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, nessa relação de transporte, por exemplo, a questão da prova a respeito do prejuízo será regulada pelos princípios que estão no Código de Defesa do Consumidor, a não no Código Civil” (mesmo aut., ob. loc. cit.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.- O seguro encerra, sem dúvida, relação de consumo, e as normas decorrentes do Código de Defesa do Consumidor a ele se aplicam, mas não têm elas força hierárquica de coactividade legal para nulificar disposição expressa que venha a regular situação específica e clara, que, em verdade, nada tem de contrária ao Código de Defesa do Consumidor ou ao próprio consumidor hipossuficiente, mas apenas regula um negócio jurídico, que deve ser tomado na forma como o é, por fornecedor e consumidor, sem que possa ser desfigurado pelo fato de envolver relação de consumo.

Os negócios jurídicos obedecem a quadros legais, sejam, ou não, relação de consumo. Compra e venda, mútuo, prestação de serviços, têm seus contornos estabelecidos pela lei e esses contornos são o quadro em que atua o Direito do Consumidor, quando configurada -- como no caso -- a relação de consumo. Não é pelo fato de se tratar de relação de consumo, que se irá negar vigência a previsão legal expressa, integrante da própria individualidade do negócio jurídico.

13.- Não se vê em que estaria molestada a boa fé contratual (Cód. Civil de 2002, art. 422).

O contratante do seguro que lê o disposto no art. 798 do Cód. Civil de 2002 conclui, claramente, pela ausência de cobertura no caso de suicídio ocorrido a menos de dois anos da celebração do contrato, certamente não lhe passando pela mente, de boa fé, a distinção entre suicídio premeditado e não premeditado, a que a lei não se refere.

Ao contrário, somente a intenção dirigida à deixa de vantagem indenizatória, no momento da celebração do contrato de seguro é que tornará imaginável, para o estipulante, a distinção que a lei não realiza.

Nesse ponto, a valiosa citação doutrinária de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (“Instituições”, v. 3, p. 467, Rio de Janeiro, 2004), autor do Anteprojeto do Código Civil na parte de obrigações, oferecido em 1965 – e posteriormente alterado por substitutivo elaborado pelo E. Prof. FÁBIO KONDER COMPARATO, que expressamente alterou exatamente essa parte do contrato de seguro – perde a força costumeira, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo deixar de atentar a que o saudoso Professor veio a falecer antes da lembrada reedição de sua valiosa obra, faltando, pois, na atualização, a própria meditação pessoal do autor, completada que foi a atualização aos termos do Código Civil de 2002 por respeitada equipe de especialistas, instituída pelo autor, mas impossibilitado, infelizmente, aos noventa anos, da ingente tarefa de atualização (cf. prefácio às “Instituições”, 11ª Ed., VII).

Da mesma forma, repousa em sistema anterior, inaplicável diante do surgimento de novo sistema, equilibrado na tramitação legislativa do Cód. Civil/2002, a anotação de outro grande civilista, CARVALHO SANTOS (Código Civil Brasileiro Interpretado, Vol. XIX, p. 286, 7ª Ed.). Essa lição repita-se, que é antiga, remonta a interpretação do Código Civil anterior, sob o qual, realmente, era assente a restrição apenas no tocante ao suicídio premeditado, como então aclarado pelas Súmulas 105 e 61 do C. Supremo Tribunal Federal, já referidas).

14.- Reafirme-se que, como consta de Memorial e de substancioso parecer da E. Profª JUDITH MARTINS COSTA, oferecido pela Recorrente, a redação do art. 798 do Código Civil de 2002 resultou de substitutivo específico para o assunto elaborado pelo E. Prof. FÁBIO KONDER COMPARATO alterando o texto original do Projeto de Código, redigido pelo E. Prof. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, seguindo, o substitutivo, o texto do art. 1927 do Código Civil italiano de 1942, e constando do substitutivo, definida e claramente, a opção pelo sistema objetivo, que não compadece com a discussão a respeito da premeditação, ou não, do suicídio:

“A orientação do Projeto de 1965, copiada do Código Civil, não parece a melhor. Ao falar em suicídio premeditado, o legislador abre ensejo a sutis distinções entre premeditação e simples voluntariedade do ato, tornando na prática sempre certo o direito ao capital segurado, pela impossibilidade material de prova do fato extintivo, o que não deixa de propiciar a fraude./ Preferimos seguir neste passo o Código Civil italiano (at. 1927), excluindo em qualquer hipótese o direito ao capital estipulado se o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, e proibindo em contrapartida a estipulação de não pagamento para o caso de o suicídio ocorrer após esse lapso de tempo. O único fato a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levado em consideração é, pois, o tempo decorrido desde a contratação ou renovação do seguro, atendendo-se a que ninguém, em são juízo, contrata o seguro exclusivamente com o objetivo de se matar dois anos após. / Na hipótese de exclusão do direito à garantia, o segurador deve devolver ao beneficiário o montante de reserva técnica já formada, analogamente ao disposto para o caso de sinistro durante o prazo de carência contratual” (Substitutivo aludido, n. 29).

15.- Consigne-se, a fim de evitar dúvidas, que não podem ser chamados como suporte interpretativo normas jurídicas e lições doutrinárias vindas de outros sistemas, que não o italiano, modelo do sistema do Cód. Civil de 2002, e absolutamente objetivo. Entre os sistemas alienígenas inaplicáveis está o alemão, em que, realmente, é possível o pagamento da indenização se o suicídio ocorre, sem premeditação, a menos de três anos do início do contrato, e em que a premeditação resta alegável pela seguradora mesmo após os três anos do contrato, mas nutrido, esse sistema, de deliberação legislativa diversa, que não se pode transpor para sistema que é claro em sentido contrário.

Sistemas que nutriram o regramento do anterior Código Civil, de 1916, em que se geraram as Súmulas STF/105 e STJ/61 são intransferíveis para o sistema do atual Código Civil/2002.

16.- Por fim, repita-se, mais uma vez, que a orientação que norteia a interpretação objetiva do art. 798 do Cód. Civil de 2002, atende muito mais ao sentido humanitário de proteção à vida do que a da liberação pura e simples de pagamento de indenização em favor do beneficiário do suicídio, porque é a que mais incentiva à vida, contra o suicídio, visto que fortemente desestimula o ato extremo durante os dois primeiros anos do contrato.

Não indenizável a morte por suicídio pelo prazo de dois anos, seguramente o desincentivo desse ato contra a vida, em muitos casos, poderá acabar sendo postergado, bem podendo ocorrer que, passado algum tempo, não mais se realize, ante a superação de depressão, carências afetivas, problemas financeiros e outras situações, tornando-se, ao final, mantida a vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A interpretação objetiva do art. 798 do Cód. Civil/2002, portanto, é a que verdadeiramente possui mais sentido humanitário, preservando a vida, em vez da orientação subjetiva, que levará, fatalmente, ao pagamento, sempre, da indenização, – ante a impossibilidade probatória pela seguradora, assegurando-se, sem dúvida, o recebimento pelos beneficiários, mas incentivando a troca da vida dos segurados por dinheiro em prol de beneficiários – fortíssimo incentivo, aliás, ao suicídio, ante o fascínio, em momento de descontrole, de proteger a quem bem se quer, tanto que instituído beneficiário.

17.- Pelo exposto, renovada a manifestação de respeito pela D. Maioria, meu voto dava provimento ao Recurso Especial, julgando improcedente o pedido, com custas e honorários advocatícios pela recorrida, fixados estes últimos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0133447-3 [PROCESSO_ELETRONICO] REsp 959618 / RS

Números Origem: 10601211042 70018287524 70019235613

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A

ADVOGADO : ANA ELISA AULER E OUTRO(S)

RECORRIDO : REJANE TATIN

ADVOGADO : MARLOS TOME ZELICHMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA**, pela parte RECORRENTE: ICATU HARTFORD SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após a leitura do relatório e da sustentação oral do advogado, pediu vista, na forma regimental, o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 01 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 959.618 - RS (2007/0133447-3)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANA ELISA AULER E OUTRO(S)
RECORRIDO : REJANE TATIN
ADVOGADO : MARLOS TOME ZELICHMANN E OUTRO(S)

VOTO-VENCEDOR

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por ICATU HARTFORD SEGUROS S.A., com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: ordinária de cobrança proposta pela recorrida em face da recorrente. A recorrida, REJANE TATIM, pleiteou o recebimento de indenização securitária em razão de sua qualidade de beneficiária de contrato de seguro de vida celebrado em 25/10/2004 por seu companheiro, VALDEVINHO MARQUES DOS SANTOS. O Sr. VALDEVINHO faleceu na data de 11/1/2006 em decorrência de suicídio não premeditado. Requer, ainda, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 2/10).

Sentença: a ação foi julgada procedente, pois não fora demonstrada a premeditação. Além do mais, “a contratação do seguro teria se dado em caráter puramente adesivo, o falecido segurado não tinha a intenção de prejudicar a seguradora” (fls. 47/48). Contra essa decisão foi interposto recurso de apelação (fls. 49/51).

Acórdão: o TJ/RS negou provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa (fls. 60/67):

SEGUROS. SUICÍDIO COMETIDO NOS DOIS ANOS SUBSEQUENTES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A teor do disposto no art. 798 do Código Civil de 2002, é vedado à seguradora negar o pagamento da indenização em decorrência de suicídio levado a termo após dois anos da contratação.

2. Ocorrido o suicídio nos dois anos subsequentes ao início da vigência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato a indenização não será devida somente se demonstrado, de forma inequívoca, pela seguradora, que houve premeditação.

3. Caso em que sequer foi cogitada a premeditação pela seguradora.

4. Cuidando-se de contrato de seguro de vida, para uma adequada atualização do valor da indenização securitária, o marco inicial da correção monetária é o da data apólice. Precedentes do STJ.

5. Desprovimento do apelo.

Recurso especial: interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105 da CF/88, alega violação do art. 798 do CC/02, bem como divergência jurisprudencial. Em suas razões, sustenta a recorrente a necessidade de reforma do acórdão proferido pelo TJ/RS, pois “é irrelevante o debate acerca da premeditação/voluntariedade do suicídio, pois a única restrição trazida pela advento do Código Civil atual é de ordem temporal” (fls. 70/75).

Juízo prévio de admissibilidade: após a apresentação das contrarrazões (fls. 98/103), o TJ/RS admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao STJ (fls. 105/106).

Voto do Relator: o i. Sidnei Beneti deu provimento ao recurso especial, no que foi acompanhado pelo i. Min. Paulo Furtado. O i. Min. Massami Uyeda e eu divergimos desse entendimento, negando provimento ao recurso interposto pela seguradora. Considerando o impedimento do i. Min. Vasco Della Giustina, o i. Min. Raul Araújo foi convocado para a prolação de voto de desempate, no qual acompanhou a posição divergente.

É o relatório.

Cinge-se a lide a determinar se o advento da regra prevista pelo art. 798 do CC/02 alterou a interpretação até então adotada pela jurisprudência, no sentido de que somente o suicídio premeditado, ou seja, cometido no intuito de fraude à seguradora, afasta o dever de efetuar o pagamento do prêmio ao beneficiário do seguro de vida contratado pelo suicida.

I – A interpretação teleológica do art. 798 do CC/02

O contrato de seguro constitui um acordo de transferência da titularidade dos prejuízos econômicos decorrentes da materialização do sinistro. A seguradora, assim, se obriga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao pagamento de um valor em pecúnia ao segurado ou a terceiro beneficiado, caso o sinistro previsto na apólice venha a ocorrer.

O objeto principal do contrato de seguro, portanto, é a cobertura do risco contratado, ou seja, do evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador. Essa proposição corrobora o fato de que a boa-fé das partes contratantes é requisito essencial ao contrato de seguro: tanto o garantidor do risco quanto o segurado comprometem-se a prestar informações verídicas, de modo a assegurar o cumprimento do pactuado e em observância aos princípios da transparência e da lealdade que devem orientar essa espécie de contrato, nos termos do art. 765 do CC/02.

De fato, declarações do segurado que não correspondam à realidade influem de maneira significativa na aceitação da proposta, de maneira a romper o binômio risco-mutualismo, próprio dos contratos de seguro. Em se tratando de contrato de seguro, logo, a boa-fé é sempre presumida, e o segurador só poderá se exonerar de sua obrigação se comprovar o dolo ou a má-fé do segurado. A esse respeito, é esclarecedora a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

Onde não houver boa-fé o seguro se torna impraticável. Se nos fosse possível usar uma imagem, diríamos que a boa-fé é a alma do contrato de seguro, o seu verdadeiro sopro de vida. E assim é em decorrência de suas próprias características, já examinadas: se o seguro é uma operação de massa, sempre realizada em escala comercial e fundada no estrito equilíbrio da mutualidade; se não é possível discutir previamente as suas cláusulas, uniformemente estabelecidas nas condições gerais da apólice; enfim, se o seguro, para atingir sua finalidade social, tem que ser rápido, eficiente, não podendo ficar na dependência de burocráticos processos de fiscalização, nem de morosas pesquisas por parte das seguradoras, então, a sua viabilidade depende da mais estrita boa-fé de ambas as partes. Se cada uma não usar de veracidade, o seguro se torna impraticável. (...) Somente o fato exclusivo do segurado pode ser invocado como excludente de responsabilidade do segurador, mesmo assim quando se tratar de dolo ou má-fé. (...) Na vigência do Código de 1916, em face do disposto no seu art. 1.454, houve controvérsia quanto a ser ou não necessário conduta intencional do segurado para configurar o agravamento do risco capaz de levar à perda do direito ao seguro. Prevaleceu o entendimento no sentido da intencionalidade, agora expressamente adotado no art. 768 do Código Civil de 2002: 'o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.' Não bastará, portanto, mera imprudência ou negligência do segurado. (Cavalieri Filho, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, 4ª ed., p. 426, 433 e 437 – sem destaques no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As regras relativas aos contratos de seguro, portanto, deverão ser interpretadas sempre com base nos princípios da boa-fé e da lealdade contratual, ou seja, levando em consideração a natureza da avença celebrada entre as partes. Essa constatação é extremamente importante para a hipótese dos autos, pois dela extrai-se que a presunção de boa fé deverá também prevalecer sobre a rigorosa, literal e restrita interpretação do art. 798 do CC/02. A lei, de fato, não inovou em detrimento da boa-fé dos contratantes.

A norma contida no art. 798 do CC/02 diz respeito ao período conhecido pela doutrina como “prazo de carência.” Segundo esse dispositivo, “o beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato (...).”

A inovação legislativa consubstanciada pelo art. 798 do CC/02, sem correspondente no CC/16, provocou a revisão do posicionamento até então praticamente unânime da jurisprudência desta Corte, no sentido de que o segurador somente se exime do pagamento do seguro se restar comprovada a premeditação do segurado que se suicidou. Essa posição culminou com a edição das Súmulas 105/STF e 61/STJ, que dispõem a respeito da necessidade de prova da premeditação do suicídio, a ser produzida pela seguradora, para afastamento da presunção de que o ato foi praticado de forma inconsciente pelo agente.

O início da vigência do art. 798 do CC/02, no entanto, fez surgir o entendimento segundo o qual a ocorrência de suicídio no interregno de dois anos após a celebração do contrato de seguro seria capaz de acarretar a exclusão do dever de indenizar, independentemente da prova de premeditação do segurado. Esse raciocínio advém da literalidade da norma – sem considerar, contudo, sua finalidade e alcance.

Conforme preleciona a exposição de motivos do CC/02, o tratamento jurídico aplicável aos contratos de seguro pelo novo diploma legal buscou “preservar a situação do segurado, sem prejuízo da certeza e segurança indispensáveis a tal tipo de negócio”. O objetivo da norma do art. 798 do CC/02, portanto, jamais foi estabelecer uma mera restrição temporal ao alcance do contrato firmado entre o segurado e a seguradora, mas sim impedir a ocorrência de fraude nos contratos de seguro, ou seja, evitar que a contratação fosse celebrada já com o firme propósito do segurado de retirar sua própria vida, a fim de que terceiro fosse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiado com o pagamento da indenização.

A inclusão do biênio previsto pelo art. 798 do CC/02 teve igualmente como objetivo evitar infundáveis discussões judiciais a respeito da premeditação do suicídio do segurado, geralmente ocorrido anos após a celebração do contrato de seguro. Sob a ótica desse novo dispositivo legal, ultrapassado o prazo de dois anos, presumir-se-á que o suicídio não foi premeditado, mas o contrário não ocorre: se o ato foi cometido antes desse período, haverá a necessidade de prova da premeditação.

Reforçando essa linha de raciocínio e dando testemunho de que a presente conclusão não é fruto de entendimento isolado, destaque-se, novamente, a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

A norma [do art. 798 do CC/02] é surpreendente e nada feliz, porque estabeleceu uma espécie de suicídio com prazo de carência, inovando em uma matéria que já estava muito bem equacionada pela doutrina e pela jurisprudência. Essa norma também, se for interpretada literalmente, levar-nos-á a verdadeiros absurdos. Se a finalidade do legislador foi a de afastar a premeditação, acabou apenas por estabelecer um prazo maior para ela. Agora será preciso planejar o suicídio com mais de dois anos de antecedência, de sorte que se o suicídio ocorrer depois disso presume-se que não houve premeditação. Mas se ocorrer antes, ainda que o suicida seja um infeliz, com profunda depressão, em estado de alucinação etc., mesmo assim, se a norma for aplicada literalmente, não haverá indenização.(Cavalieri Filho, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003, 4ª ed., p. 426, 433 e 437 – sem destaques no original)

O direito alemão, ao considerar as peculiaridades mencionadas pelo Prof. Sérgio Cavalieri Filho, determinou a edição do § 161 da Lei de contratos de seguro (VGG – *Versicherungsvertragsgesetz*). Esse dispositivo libera a seguradora do pagamento do prêmio ao beneficiário nas hipóteses em que o suicídio do segurado ocorrer dentro do prazo de três anos contados da celebração do contrato, mas estabelece que essa regra “não se aplica se o ato [o suicídio] foi cometido em estado de desarranjo mental patológico” (tradução livre).

Verifica-se, logo, que no ordenamento germânico houve a preocupação de resguardar a boa-fé do segurado que, no momento de celebração do contrato, não tinha a intenção de cometer suicídio, mas que acabou praticando o ato extremo por conta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perturbação emocional superveniente, ocorrida antes do decurso do prazo legal de três anos.

Com base nessa orientação, não é razoável admitir que o legislador pátrio, em prejuízo do beneficiário de boa-fé, tenha deliberadamente suprimido o critério subjetivo para aferição da premeditação do suicídio. O período de dois anos mencionado pela norma brasileira, dessa forma, não deve ser examinado isoladamente. É necessário promover a análise das demais circunstâncias que envolveram sua elaboração, pois seu objetivo certamente não foi substituir a prova da premeditação do suicídio pelo mero transcurso de um lapso temporal, para fins de recebimento de indenização.

Não se trata, portanto, de dispensar a discussão acerca da premeditação, de fundamental relevância em hipóteses como a dos autos, nas quais o segurado cometeu suicídio antes do decurso do prazo previsto pelo art. 798 do CC/02. É importante esclarecer, nesse contexto, que o planejamento do ato suicida, para fins de fraude contra o seguro, nunca poderá ser presumido. Isso porque o princípio segundo o qual a boa-fé é sempre pressuposta, enquanto a má-fé deve ser comprovada, é perfeitamente aplicável à espécie.

Além do mais, deve-se atentar para a distinção entre a premeditação que diz respeito ao ato do suicídio e aquela que se refere ao ato de contratar o seguro com a finalidade única de favorecer o beneficiário que receberá o capital segurado após a morte premeditada. Somente a última hipótese permite a exclusão da cobertura contratada, pois configura a má-fé contratual.

Em suma, a despeito da nova previsão legal, permanecem aplicáveis as súmulas do STF e STJ que disciplinam a matéria, pois a interpretação literal e absoluta do art. 798 do CC/02 desconsidera importantes aspectos de ordem pública, entre eles a necessidade de proteção do beneficiário de contrato de seguro de vida celebrado em conformidade aos princípios da boa fé objetiva e lealdade contratual.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 959.618 - RS (2007/0133447-3) (f)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANA ELISA AULER E OUTRO(S)
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA
RECORRIDO : REJANE TATIN
ADVOGADO : MARLOS TOME ZELICHMANN E OUTRO(S)

VOTO-VOGAL

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Srs. Ministros, rogo vênias ao Sr. Ministro Relator para negar provimento ao recurso especial.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0133447-3

REsp 959.618 / RS

Números Origem: 10601211042 70018287524 70019235613

PAUTA: 01/06/2010

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A

ADVOGADO : ANA ELISA AULER E OUTRO(S)

RECORRIDO : REJANE TATIN

ADVOGADO : MARLOS TOME ZELICHMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após a vista regimental do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Paulo Furtado e os votos divergentes dos Srs. Ministros Nancy Andrigli e Massami Uyeda, negando provimento ao recurso, verificou-se empate. O julgamento será renovado com reinclusão em pauta. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 03 de agosto de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 959.618 - RS (2007/0133447-3)

VOTO-DESEMPATE

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Na assentada do dia 03 de agosto do corrente ano de 2010, pelo voto do eminente Relator - Ministro SIDNEI BENETI - foi conhecido e provido o recurso especial interposto por ICATU HARTFORD SEGUROS S/A contra acórdão da egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que guarda a seguinte ementa:

"SEGUROS. SUICÍDIO COMETIDO NOS DOIS ANOS SUBSEQÜENTES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO SEGURO. ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A teor do disposto no art. 798 do Código Civil de 2002, é vedado à seguradora negar o pagamento da indenização em decorrência de suicídio levado a termo após dois anos da contratação.

2. Ocorrido o suicídio nos dois anos subseqüentes ao início da vigência do contrato a indenização não será devida somente se demonstrado, de forma inequívoca, pela seguradora, que houve premeditação.

3. Caso em que sequer foi cogitada a premeditação pela seguradora.

4. Cuidando-se de contrato de seguro de vida, para uma adequada atualização do valor da indenização securitária, o marco inicial da correção monetária é o da data da apólice. Precedentes do STJ.

5. Desprovimento do apelo." (fls. 63)

O voto do ilustre Relator foi acompanhado pelo Min. PAULO FURTADO, sendo na seqüência aberta a divergência pela Min. NANCY ANDRIGHI, no que foi seguida pelo Min. MASSAMI UYEDA. Tendo em vista o impedimento do Min. VASCO DELLA GIUSTINA, os autos me foram encaminhados para proferir o voto de desempate.

Assinalo, a propósito que a matéria tratada está em debate também na egrégia Quarta Turma desta Corte (Resp 1.076.942/PR; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Gira a controvérsia acerca da interpretação do art. 798 do Código Civil atual, que tem a seguinte redação:

"Art. 798 - O beneficiário não tem direito ao capital estipulado quando o segurado se suicida nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado."

Com efeito, por REJANE TATIN foi proposta ação de cobrança em face de ICATU HARTFORD, afirmando que seu companheiro contratara seguro de vida em outubro de 2004, instituindo-a como beneficiária. Relata, porém, que em 11 de janeiro de 2006, o segurado cometeu suicídio, razão pela qual requereu à seguradora o recebimento da indenização contratada, no valor de R\$ 30.000,00, o que foi recusado tendo em vista ter a morte ocorrido dentro do prazo de carência de dois anos, determinado pelo art. 798 do Código Civil vigente. Requereu, assim, lhe fosse deferida a indenização.

O pedido foi julgado procedente (sentença às fls. 47/48), decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça gaúcho.

No especial ICATU HARTFORD sustenta a existência de ofensa ao art. 798 do Código Civil atual, porquanto entende ser lícito à seguradora recusar o pagamento de indenização em decorrência de suicídio ocorrido antes do prazo de carência de dois anos, estabelecido no referido dispositivo legal.

Essa tese foi encampada pelo eminente Relator, que entende, em apertada síntese, que: *"Basta o fato objetivo da ocorrência do suicídio durante os dois anos seguintes à contratação do seguro, para afastar a pretensão à indenização, nos termos do art. 798 do Código Civil de 2002"*.

O tema encontrava correspondência no artigo 1440 do Código Civil de 1916, que dispunha que a vida poderia ser objeto de contrato de seguro, desde que contra riscos possíveis, como a morte involuntária. O parágrafo único do mesmo dispositivo considerava morte voluntária a decorrente de duelo e de suicídio premeditado por pessoa em seu juízo.

Assim, o suicídio involuntário ou não premeditado rendia ensejo à cobertura securitária independentemente do prazo no qual ocorrido, pois nesses casos, defendia a doutrina, o risco se apresentava com suas características de fato aleatório. O ilustre Min. BARROS MONTEIRO, no julgamento do Resp 194/PR, invocando a lição do grande Clóvis Beviláqua, assim tratou o tema:

"o suicídio involuntário ou não premeditado, dá-se quando o agente não se acha no gozo de seu juízo perfeito. Opõe-se ao suicídio voluntário ou premeditado, que se caracteriza pela consciente e racional intenção da vítima de matar-se. Traz-se a lume, a propósito, o clássico ensinamento de Clóvis no sentido de que "o suicídio para anular o seguro deve ser conscientemente deliberado, porque será igualmente um modo de procurar o risco,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnaturando o contrato. Se, porém, o suicídio resultar de grave, ainda que subtânea, perturbação da inteligência, não anulará o seguro. A morte não se poderá, neste caso, considerar voluntária; será uma fatalidade; o indivíduo não a quis, obedeceu a forças irresistíveis." (Comentários, Vol. IV, p. 571)."

Nesse contexto, a jurisprudência desta egrégia Corte passou a equiparar o suicídio não premeditado a um acidente, autorizando o pagamento da indenização, consoante se verifica da ementa do seguinte julgado, da relatoria da insígne Min. NANCY ANDRIGHI, **verbis**:

"Recurso especial. Seguro de vida. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Ausência de prequestionamento. Suicídio não-premeditado. Acidentes pessoais.

- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito essencial para admissibilidade do recurso especial.

- O suicídio não premeditado à época da contratação do seguro deve ser considerado abrangido pelo conceito de acidente para fins de seguro.

- Recurso conhecido em parte e não provido.

(REsp 472.236/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 23/06/2003)

Sobre o tema foram editadas, ainda, as súmulas 105 do eg. STF (Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro) e 61 deste STJ (O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado).

No que pertine ao ônus da prova da premeditação do suicídio, a jurisprudência firmada à época da edição das súmulas foi no sentido de que a involuntariedade do suicídio era presumida (presunção ***juris tantum***), podendo ser afastada caso a seguradora provasse o fato excludente de sua responsabilidade (a premeditação).

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. SUICÍDIO. NÃO PREMEDITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O suicídio não premeditado ou involuntário, encontra-se abrangido pelo conceito de acidente pessoal, sendo que é ônus que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compete à seguradora a prova da premeditação do segurado no evento, pelo que se considerada abusiva a cláusula excludente de responsabilidade para os referidos casos de suicídio não premeditado. Súmula 83/STJ Precedentes.

2. "Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro." Súmula 105/STF.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 868.283/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 10/12/2007)

A despeito da jurisprudência estar consolidada no que pertine ao tema, o Código Civil de 2002 trouxe uma nova norma para regular a matéria, o precitado art. 798, cuja exegese ora se vê discutida. A doutrina se dividiu no que respeita à interpretação do novo dispositivo em basicamente duas correntes, a primeira abraçada no voto do ilustre Relator que foi resumida por Jones Figueiredo Alves no sentido de que "a rigor, é irrelevante, doravante, tenha sido, ou não, o suicídio premeditado, pois a única restrição trazida pelo NCC é de ordem temporal" (Alves, apud Leona Trida Sene, Seguro de Pessoas, 2ª ed., p. 181).

São argumentos favoráveis a essa interpretação os destacados pelo eminente Relator, dos quais transcrevo:

- *"a redação taxativa desse dispositivo legal resultou de tomada de posição pelo legislativo nacional quando da elaboração do Código Civil de 2002, chegando-se ao prazo de dois anos como solução de compromisso setorial, redigindo-se o comando normativo claro e inequívoco, para tornar extremamente objetivos os casos de cobertura securitária e, em conseqüência, para impedir o grassar de discussões penosas a respeito da premeditação, ou não do suicídio, sempre permeadas por intenso subjetivismo, como decorrida das Súmulas 105 do C. Supremo Tribunal Federal e 61 do Superior Tribunal de Justiça,";*

- *"A interpretação objetiva do art. 798 do Cód. Civil/2002, portanto, é a que verdadeiramente possui sentimento humanitário, preservando a vida, em vez da orientação subjetiva, que levará, fatalmente, ao pagamento, sempre, de indenização - assegurando-se, sem dúvida, o recebimento pelos beneficiários, mas incentivando a troca da vida dos segurados por dinheiro em prol de beneficiários - fortíssimo incentivo, aliás, ao suicídio, ante o fascínio, em momento de descontrole, de proteger a quem bem se quer, tanto que instituído beneficiário.";*

- *"Ademais, a incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11.9.1990) torna nulas, sem dúvida, cláusulas abusivas, mas não torna nula a lei que disponha em sentido contrário de forma clara, ou seja, não derroga norma expressa do Código Civil de 2002, elaborada e promulgada posteriormente ao Código de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defesa do Consumidor," e

- "Não se vê em que estaria molestada a boa fé contratual (Cód. Civil de 2002, art. 422). O contratante do seguro que lê o disposto no art. 798 do Cód. Civil de 2002 conclui, claramente, pela ausência de cobertura no caso de suicídio ocorrido a menos de dois anos da celebração do contrato, certamente não lhe passando pela mente, de boa fé, a distinção entre suicídio premeditado e não premeditado, a que a lei não se refere."

A segunda corrente, a seu turno, entende que mesmo ocorrido o suicídio no prazo de carência de dois anos, a indenização é devida se o beneficiário comprovar que o fato não foi premeditado. Transcrevo, a propósito, a lição de Manoel Justino Bezerra Filho, **verbis**:

"A crítica que se fez ao legislador do novo Código Civil foi justamente no sentido de desprezar afirmação tão consentânea com o melhor direito, passando ao largo do sumulado pelos dois maiores Tribunais do País; entendimento que vem sendo tranqüilamente aceito e aplicado por todos os juízes e tribunais do País, exatamente por sua correção e pelo acendrado senso de justiça que consagra. No entanto, como já acima afirmado, estas críticas não têm razão de ser. O entendimento de não ser devido o pagamento aos segurados do suicida nos dois primeiros anos; a par de chocar-se frontalmente com as súmulas, criaria um não justificado benefício às seguradoras como um todo, o que evidentemente jamais poderia sequer imaginar-se ter passado pelo pensamento do venerando Miguel Reale, que, ao contrário, manifestou expressa preocupação com a função social do contrato, consagrada no art. 421: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."

E, como é certo, o art. 798 não confronta o entendimento sumulado há quase quarenta anos e que vem sendo seguido rigidamente por todo o Judiciário Brasileiro, pois embora felizmente não vinculante, reconhecem os juízes nestas súmulas a interpretação mais de acordo com o bom direito, com o justo.

Na realidade, o art. 798 veio apenas, para fixação da posição, inserir-se no espaço deixado entre as súmulas do STF e do STJ, as quais, aparentemente idênticas, deixaram um campo extremamente longo, aberto à discussão. Observe-se que a súmula de quase meio século do STF estabelece a obrigatoriedade de pagamento do seguro ressaltando apenas a hipótese de suicídio premeditado, estabelecendo que o pagamento é devido mesmo que a morte tenha ocorrido "no período contratual de carência". Já a súmula do STJ, sintomaticamente, eliminou a menção à carência, dizendo simplesmente que é devida a indenização em caso de suicídio não premeditado. Da comparação entre ambas as súmulas verifica-se que o STJ não se limitou simplesmente a reeditar o entendimento anteriormente sumulado pelo STF; fez mais do que isto, pois deixou implícita a possibilidade de negativa de pagamento se o suicídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorresse no período de carência. Exatamente nesta diferença de entendimento entre as duas súmulas é que veio o novo Código, de forma correta e tranquilizadora, trazer determinação que afasta doravante qualquer dúvida quanto à carência, como aliás deve fazer toda lei, especialmente aquelas que, como o Código Civil, virão trazer mudanças profundas nas relações jurídicas que atingem toda e qualquer pessoa.

Sistematicamente, o art. 798 esclareceu de vez ser possível estabelecer-se prazo de carência para os contratos de seguro, na esteira do art. 797, que prevê esta possibilidade para qualquer contrato de seguro. O correto entendimento do art. 798 é o de que, dentro da carência, presume-se premeditado o suicídio, ante a relativa proximidade entre a contratação e a morte. Melhor seria que fosse menor esse prazo, no máximo um ano; no entanto, **habemus legem** e o período é de dois anos. Dentro deste período, presume-se que o suicídio foi premeditado e a indenização não é devida. Trata-se de presunção **juris tantum**, admitindo prova em contrário, logicamente aqui invertido o ônus da prova. Ou seja, repetindo o já acima afirmado: mesmo ocorrendo suicídio dentro do prazo de dois anos após celebrado o contrato de seguro, ainda assim a indenização será devida se o beneficiário comprovar que o suicídio foi involuntário." (O suicídio do segurado ante o novo Código Civil **in**: Aspectos Controvertidos do Novo Código Civil, Coordenadores: Alvim, Arruda. Cerqueira César, Joaquim Portes de. Rosa, Roberto. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003).

Cumprе assinalar que uma variação desta última corrente afirma que cabe à seguradora demonstrar a premeditação do suicídio, entendimento esse adotado pela divergência, inaugurada pela eminente Min. NANCY ANDRIGHI. Isso porque as regras relativas aos contratos de seguro devem ser interpretadas tendo em conta o princípio da boa-fé na contratação, tomando em conta, ademais, que a má-fé não se presume. Assim, os ensinamentos de Caio Mário da Silva Pereira:

"Esta regra (art. 798) deve ser interpretada no sentido de que após dois anos da contratação do seguro presume-se que o suicídio não foi premeditado. Se o suicídio ocorrer menos de dois anos após a contratação do seguro, caberá à seguradora demonstrar que o segurado assim fez exclusivamente para obter em favor de terceiro o pagamento da indenização. Essa prova da premeditação é imprescindível, sob pena de o segurador obter enriquecimento sem causa, diante das pesquisas da ciência no campo da medicina envolvendo a patologia da depressão. Essa tinha sido a solução sugerida por mim no Código das Obrigações, e adotada no Código de 2002." (Instituições de Direito Civil. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v. 3, p. 467)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, também, recente julgado desta egrégia Terceira Turma, da relatoria do Exmo. Min. MASSAMI UYEDA (Resp 1.077.342/MG), que guarda a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - MORTE DO SEGURADO - SUICÍDIO - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO SEGURO AO BENEFICIÁRIO - BOA-FÉ DO SEGURADO - PRESUNÇÃO - EXEGESE DO ART. 798 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - INTERPRETAÇÃO LITERAL - VEDAÇÃO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, NA ESPÉCIE - A PREMEDITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DIFERE-SE DA PREPARAÇÃO PARA O ATO SUICIDA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 105/STF E 61/STF NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - RECURSO PROVIDO.

I - O seguro é a cobertura de evento futuro e incerto que poderá gerar o dever de indenizar por parte do segurador.

II - A boa-fé - que é presumida - constitui elemento intrínseco do seguro, e é caracterizada pela lealdade nas informações prestadas pelo segurador ao garantidor do risco pactuado.

III - O artigo 798 do Código Civil de 2002, não alterou o entendimento de que a prova da premeditação do suicídio é necessária para afastar o direito à indenização securitária.

IV - O legislador procurou evitar fraudes contra as seguradoras na hipótese de contratação de seguro de vida por pessoas que já tinham a idéia de suicídio quando firmaram o instrumento contratual.

V - Todavia, a interpretação literal ao disposto no art. 798 do Código Civil de 2002, representa exegese estanque, que não considera a realidade do caso com os preceitos de ordem pública estabelecidos pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável obrigatoriamente aqui, em que se está diante de uma relação de consumo.

VI - Uma coisa é a contratação causada pela premeditação ao suicídio, que pode excluir a indenização. Outra, diferente, é a premeditação para o próprio ato suicida.

VII - É possível a interpretação entre os enunciados das Súmulas 105 do STF e 61 desta Corte Superior na vigência do Código Civil de 2002.

VIII - In casu, ainda que a segurada tenha cometido o suicídio nos primeiros dois anos após a contratação, não há que se falar em excludente de cobertura, uma vez que não restou demonstrada a premeditação do próprio ato suicida.

IX - Recurso especial provido."

(REsp 1077342/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 03/09/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Posto o debate nesses termos, entendo que razão assiste, salvo melhor juízo, à divergência.

Com efeito, o prazo de carência instituído pelo novo Código Civil em harmonia com o princípio constitucional de defesa do consumidor (CF, art. 170, V) veio em benefício do segurado e não da seguradora. De fato, na vigência do Código Civil anterior, independentemente do período em que ocorrido o suicídio, as companhias seguradoras, alegando premeditação, buscavam se desvencilhar do pagamento da indenização. Com a nova normatização, porém, estabelecido o prazo de dois anos de carência, a discussão acerca de eventual voluntariedade no suicídio fica restrita a esse período.

A interpretação em sentido contrário vem em detrimento de toda a jurisprudência anteriormente firmada sobre o tema, além de encerrar eventuais injustiças e desconformidade com os ditames da justiça social.

Ademais, na hipótese dos autos há peculiaridades importantes a afastar a tese de premeditação. Verifica-se da sentença que a contratação do seguro se deu em "caráter puramente adesivo" (fls. 48), sendo realizada quando da contratação pelo falecido de financiamento agrícola junto a uma instituição financeira. O valor da indenização, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não se mostra de grande monta. Além disso, o suicídio ocorreu um ano e três meses após a contratação. Todos esses fatos falam contra a premeditação.

Não fosse isso, depreende-se dos autos que o segurado era fumicultor, havendo diversos estudos apontando a elevação do número de suicídios nas áreas de plantação de fumo no Rio Grande do Sul, não se sabendo ao certo, até o momento, se o uso de agrotóxicos está ligado à depressão que acaba conduzindo aos suicídios. Em 2001, na cidade de Santa Cruz do Sul, conhecida como capital do fumo, o número de suicídios chegou a 21 em 100 mil habitantes, quando a média nacional é de 3,8 suicídios por 100 mil habitantes (v. "*A última colheita*". *Revista Galileu*, Ed. Globo, edição 133, Ago/2002).

Assim, afastar a cobertura securitária somente tendo como parâmetro o fato de o suicídio ter ocorrido dentro dos dois anos que se seguiram à contratação é fechar os olhos às diversas realidades e aspectos que cercam o fenômeno.

Não impressiona, de outra parte, o argumento de que a orientação objetiva afasta eventuais fraudes, pois, ao mesmo tempo, afasta eventuais direitos e, entre umas e outros, é melhor proteger legítimos direitos. Transcrevo, a propósito, comentário de José Maria Trepas Cases ao dispositivo em análise, **verbis**:

"A substituição da premeditação pelo lapso temporal da carência, como fator de inferência da má-fé do segurado, que queira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*utilizar-se do seguro de pessoa para favorecer economicamente seu beneficiário, com o suicídio premeditado, também não prima pelo rigorismo jurídico. À pessoa que quiser fazer mau uso do seguro de vida bastará contratar o seguro de suicídio a prazo determinado para obter os mesmos efeitos, bastando esperar o transcurso do prazo de carência bienal. A pergunta que se faz é: o beneficiário do segurado que contratou seguro de vida e praticou o autocídio, sem que tenha havido premeditação, ficará sem receber a contraprestação da seguradora? **Não provando a seguradora a premeditação, o não-pagamento do capital estipulado é ato revestido de total injustiça.** Crê-se que a inserção dessa excludente de responsabilidade está muito mais vinculada ao interesse econômico das companhias seguradoras do que com o uso indevido do seguro de vida pelo segurado." (Código Civil Comentado. Coordenador: Álvaro Villaça Azevedo. Volume VIII, São Paulo: Ed. Atlas, 2003, p. 308)*

Do mesmo modo, a alegação de que a interpretação objetiva protege vidas, não incentivando a prática do suicídio, encerra solução simples para problema complexo, desconsiderando situações como a acima exemplificada, dos fumicultores do Estado do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto, pedindo vênias ao eminente Relator, nego provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0133447-3

REsp 959.618 / RS

Números Origem: 10601211042 70018287524 70019235613

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ICATU HARTFORD SEGUROS S/A

ADVOGADO : ANA ELISA AULER E OUTRO(S)

RECORRIDO : REJANE TATIN

ADVOGADO : MARLOS TOME ZELICHMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA**, pela parte RECORRENTE: ICATU HARTFORD SEGUROS S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a renovação do relatório e do voto do Sr. Ministro Raul Araújo, e, da ratificação dos votos dos Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrighi e Massami Uyeda, a Turma, por maioria, negou provimento ao recurso especial. Votaram vencidos os Srs. Ministros Sidnei Beneti e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA). Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Massami Uyeda e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo.

Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).
Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária